



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

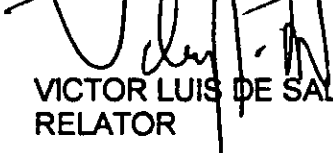
Processo n.º : 13726.000160/92-15
Recurso n.º : 135.082
Matéria : IRF/ILL – Ano(s): 1989
Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.454

ILL – LEI Nº 7.713 (ART.35) – INCONSTITUCIONALIDADE – O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência do chamado imposto sobre lucro líquido em relação às sociedades anônimas e assim, mesmo que confirmadas certas irregularidades de lançamento de IRPJ a ensejar lançamento de IRFonte, provê-se o recurso para afastar a exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Lincoln de Souza Chaves, inscrição OAB/RJ nº 34.990.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000160/92-15
Acórdão nº. : 103-21.454

Recurso nº. : 135.082
Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrência de outro, maior, onde, a partir de certa ação fiscal levada a cabo, foram detectadas diferenças de imposto de renda do sujeito passivo e que ensejaram, igualmente, a vertente tributação reflexa de IRFonte para o exercício de 1990, ora por alegada glosa indevida de despesas e custos, ora por ajuste indevido da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido.

A r. decisão pluricrática de fls., fiel ao decidido no âmbito do lançamento maior, deu pela confirmação deste dentro do princípio da decorrência.

No particular, o veredicto assim se ementou:

"DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz (IRPJ).

OMISSÃO DE RECEITAS - Por presunção legal, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios"

A parte formula seu apelo sustentando-se no âmbito das razões de sua inconformidade maior.

Foram arrolados bens.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000160/92-15
Acórdão nº. : 103-21.454

VOTO

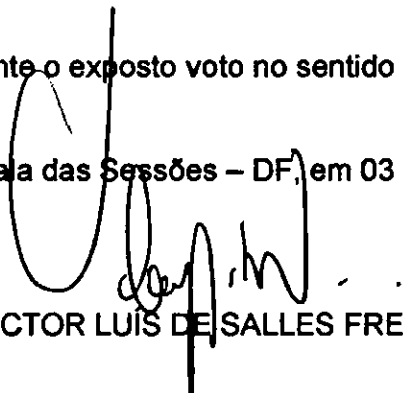
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o arrolamento de bens pode ser dado como devidamente formalizado na medida em que os direitos acionários reportados sobre certa coligada contém a indicação de valor que cobre 30% do crédito tributário lançado e mantido ainda que o capital social seja de pequeno porte.

No âmago da questão, embora mantidas as acusações que deram causa à vertente decorrência, a verdade é que o art. 35 da Lei 7.713/88, base da incidência de IRFonte, foi declarada inconstitucional em relação às sociedades anônimas, característica do sujeito passivo autuado.

Ante o exposto voto no sentido de prover o recurso.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2003


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE